



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Responsabilização Social e Reinserção da População em Situação de Rua no Estado de Santa Catarina e estabelece critérios para acesso e manutenção de benefícios estaduais.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Responsabilização Social e Reinserção da População em Situação de Rua, destinada a promover acolhimento, tratamento socioassistencial e reinserção social de pessoas em situação de rua no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A política instituída por esta Lei observará os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – promoção da autonomia e reinserção social;
- III – responsabilidade compartilhada entre Estado, municípios e União;
- IV – prioridade às políticas de acolhimento e superação da situação de rua.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

- I – pessoa em situação de rua: aquela definida pela Política Nacional para a População em Situação de Rua instituída pelo Decreto Federal nº 7.053/2009;
- II – acolhimento socioassistencial: os serviços, programas e benefícios ofertados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;
- III – recusa reiterada de acolhimento: negativa injustificada registrada em pelo menos duas abordagens realizadas por equipe técnica de assistência social.

Art. 4º O acesso prioritário a programas e benefícios sociais mantidos ou financiados pelo Estado de Santa Catarina poderá ser condicionado à adesão do beneficiário às ações de acompanhamento socioassistencial destinadas à superação da situação de rua.

Art. 5º A recusa reiterada e injustificada de acolhimento ou tratamento socioassistencial poderá implicar:

- I – suspensão da prioridade de acesso a programas estaduais de assistência social;
- II – suspensão de auxílios financeiros ou benefícios eventuais custeados pelo Estado;
- III – perda de prioridade em programas habitacionais estaduais, inclusive aqueles vinculados ao Programa Casa Catarina;
- IV – reavaliação da permanência em programas estaduais de inclusão produtiva e reinserção social.

Art. 6º A suspensão prevista nesta Lei somente poderá ocorrer mediante:

- I – elaboração de relatório técnico por equipe de assistência social;

acolhimento;

- II – registro das abordagens realizadas e da oferta de
- III – registro da recusa expressa ou reiterada do beneficiário;
- IV – inserção das informações no cadastro estadual de

pessoas em situação de rua.

Art. 7º Nos casos em que pessoa em situação de rua beneficiária de programa federal de transferência de renda recusar reiteradamente acolhimento socioassistencial, o Estado poderá encaminhar relatório técnico ao órgão federal responsável pela gestão do programa.

Art. 8º A comunicação prevista nesta Lei terá caráter informativo e colaborativo, cabendo exclusivamente à União avaliar eventual revisão administrativa do benefício, observado o disposto na **Lei nº 14.601/2023.

Parágrafo único. A comunicação não implicará suspensão automática de benefícios federais.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar convênios ou acordos de cooperação técnica com:

- I – municípios;
- II – órgãos da União;
- III – entidades da sociedade civil.

Art. 10 Os procedimentos previstos nesta Lei deverão observar:

- I – os princípios da Lei Orgânica da Assistência Social;
 - II – as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social;
 - III – a legislação federal aplicável aos programas de
- transferência de renda.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Carlos Humberto

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento da população em situação de rua representa hoje um dos desafios sociais mais complexos enfrentados pelas cidades brasileiras. Em Santa Catarina, municípios como Florianópolis, Joinville, Itajaí e Blumenau têm registrado aumento expressivo desse fenômeno, gerando impactos diretos nas políticas públicas de assistência social, saúde, segurança e ordenamento urbano.

A realidade demonstra que parcela significativa das pessoas em situação de rua enfrenta múltiplas vulnerabilidades sociais, frequentemente relacionadas à dependência química, à ruptura de vínculos familiares e à ausência de inserção no mercado de trabalho. Para enfrentar essa situação, o poder público tem destinado recursos consideráveis à manutenção de serviços socioassistenciais e programas de acolhimento estruturados dentro do Sistema Único de Assistência Social.

Essas políticas públicas incluem serviços como abordagem social, centros especializados de atendimento à população em situação de rua, acolhimento institucional, casas de passagem, acompanhamento psicossocial e programas de reinserção social e laboral.

Contudo, apesar da existência dessa rede de proteção social, verifica-se que uma parcela dos indivíduos em situação de rua recusa reiteradamente as alternativas de acolhimento, tratamento e acompanhamento socioassistencial oferecidas pelo poder público, permanecendo nas ruas mesmo diante da disponibilidade de programas estruturados para sua recuperação e reinserção social.

Essa realidade cria um desafio relevante para a gestão das políticas públicas. De um lado, o Estado tem o dever constitucional de garantir proteção social às pessoas em situação de vulnerabilidade. De outro, é necessário assegurar que os recursos públicos destinados à assistência social sejam aplicados de forma responsável, eficiente e voltados efetivamente à superação das situações de vulnerabilidade.

Não se mostra razoável, sob a ótica da gestão pública e da responsabilidade na aplicação do dinheiro público, que o Estado continue financiando políticas e programas de reinserção social destinados a indivíduos que, de forma reiterada e injustificada, recusam o acompanhamento, o tratamento ou o acolhimento disponibilizado pelo próprio poder público.

A assistência social não pode ser compreendida apenas como política de manutenção da vulnerabilidade. Ao contrário, sua finalidade constitucional é promover proteção social e emancipação do indivíduo, possibilitando a reconstrução de vínculos sociais e a reinserção na vida comunitária.

Nesse contexto, a presente iniciativa legislativa busca estabelecer critérios mais responsáveis e racionais para a priorização e manutenção do acesso a programas sociais financiados com recursos estaduais, incentivando a adesão às políticas públicas de acolhimento e reinserção social.

O projeto não retira direitos fundamentais nem impede o acesso a serviços essenciais de proteção social. O que se pretende é criar um mecanismo legítimo de gestão pública que permita ao Estado direcionar seus esforços e recursos prioritariamente àqueles que efetivamente demonstram disposição para superar a condição de vulnerabilidade.

Além disso, a proposição prevê a possibilidade de comunicação institucional ao Governo Federal quando beneficiários de programas federais — como o Programa Bolsa Família — se encontrem em situação de rua e recusem reiteradamente as alternativas de acolhimento oferecidas pelo poder público.

Importante destacar que essa comunicação possui caráter meramente informativo e colaborativo, respeitando integralmente a competência da União na gestão dos programas federais.

Ao estabelecer esse conjunto de medidas, a proposta contribui para fortalecer a efetividade das políticas públicas de assistência social no Estado de Santa Catarina, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de forma mais eficiente e direcionados prioritariamente àqueles que buscam efetivamente superar a situação de vulnerabilidade.

Trata-se, portanto, de iniciativa que busca conciliar responsabilidade social com responsabilidade na gestão dos recursos públicos, reforçando o compromisso do Estado com políticas públicas que promovam a dignidade humana, a recuperação social e a reintegração cidadã.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de aprimoramento das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da situação de rua, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para a aprovação da presente proposição.

A presente proposição encontra fundamento nos arts. 23, inciso X, e 24, inciso XII, da Constituição da República, que atribuem competência comum e concorrente aos entes federativos para atuar e legislar em matéria de assistência social.

A iniciativa legislativa limita-se a estabelecer critérios de priorização e manutenção em programas sociais financiados com recursos estaduais, matéria inserida na esfera de autonomia administrativa e legislativa do Estado.

Importante destacar que a proposição não interfere na gestão de programas federais, limitando-se a prever mecanismo de cooperação institucional e comunicação de informações socioassistenciais, sem qualquer efeito automático sobre benefícios de competência da União.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de os Estados editarem normas complementares relacionadas à implementação de políticas públicas sociais, desde que não haja invasão da competência privativa da União.

Além disso, o projeto preserva integralmente os direitos fundamentais das pessoas em situação de vulnerabilidade, não restringindo o acesso a serviços essenciais de proteção social, o que afasta eventual alegação de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção social.

Dessa forma, conclui-se que a proposição não apresenta vícios de iniciativa, nem afronta ao pacto federativo ou à repartição constitucional de competências, sendo material e formalmente compatível com a Constituição Federal.

Nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a presente proposição não implica criação de despesa pública adicional nem instituição de novos benefícios financeiros.

O projeto possui natureza normativa e organizacional, limitando-se a estabelecer critérios de priorização e permanência em programas estaduais já existentes, bem como a disciplinar procedimento administrativo de comunicação institucional.

Eventuais procedimentos administrativos decorrentes da implementação da norma poderão ser absorvidos pela estrutura já existente da política

estadual de assistência social, não demandando criação de novos cargos, estruturas administrativas ou dotações orçamentárias específicas.

Adicionalmente, a proposição tende a promover maior racionalidade na aplicação dos recursos públicos, ao incentivar a adesão às políticas de acolhimento e reinserção social, contribuindo para a melhor eficiência dos programas estaduais já financiados pelo erário.

Assim, conclui-se que a proposição não gera impacto financeiro relevante ao orçamento do Estado, encontrando-se em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a tramitação de proposições legislativas.

Sala das Sessões,

Deputado Carlos Humberto



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Humberto Metzner Silva**, em 11/03/2026, às 18:08.
